

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20306.48446-27

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 21 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, a redação seguinte:

“Art. 21.....

.....

II – ao depósito dos valores previstos no caput do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990; e

III – ao depósito, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, de vinte por cento do montante de todos os depósitos realizados na referida conta durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, no dia 11 de março de 2020, que estava em curso uma pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Até o momento, cerca de 177 (cento e setenta e sete) países e

territórios já foram atingidos pela COVID-19, cujo número de vítimas fatais já ultrapassa 15.000 (quinze mil) em todo o mundo. No Brasil, já são 2.281 (dois mil, duzentos e oitenta e um) infectados e 47 (quarenta e sete) vítimas fatais.

É fato que a doença está causando colapso nos sistemas de saúde e nas economias, principalmente nos países mais afetados. O mundo está lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos da COVID-19.

E, no Brasil, não é diferente. Diversas empresas e cooperativas paralisaram temporariamente suas atividades, de forma a contribuir para o controle do vírus. Paralelamente, cortaram custos e investimentos e deixaram de contratar mão de obra especializada, com o objetivo de tentar manter a sustentabilidade das atividades e à manutenção dos empregos, para que elas possam estar preparadas para retomar suas atividades após a crise ocasionada pelo vírus.

A pandemia do novo Coronavírus culminou, inclusive, na decretação do estado de calamidade pública no Brasil, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Analistas e pesquisadores apontam que o Brasil pode enfrentar um recuo da economia, em patamar que lembra a crise financeira de 2008 e a greve dos caminhoneiros em 2018. Segundo estudo da Fundação Getúlio Vargas, o PIB brasileiro pode recuar 4,4% em 2020.

De maneira a tentar mitigar ao máximo os impactos que estão sendo causados pelo Coronavírus, uma série de medidas econômicas e regulatórias devem ser tomadas, de maneira a fazer frente ao impacto da pandemia, de dimensões ainda crescentes e incertas, que tem paralisado atividades no mundo todo e elevado os temores de recessão.

A própria Medida Provisória, em seu parágrafo único, artigo 1º, define que será constituído, para fins trabalhistas, força maior, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Portanto, tendo em vista os altos custos que estão sendo suportados pelas empresas e pelas cooperativas durante a atual crise financeira e com o objetivo de garantir maior segurança jurídica nas relações



de trabalho, é que se apresenta esta proposta de emenda, que trará maior clareza no texto da MPV 927/2020 quando do recolhimento da multa fundiária na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, durante o período de calamidade pública no Brasil, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

